Processo n.: @REP 16/00008744
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 009/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos)
Responsáveis: Mauri Ricardo de Lima e Fabiana Paula Rodrigues Biazzi
Procuradores constituídos nos autos: André Aléxis de Almeida e outros (de Profarma Specialty S/A)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 467/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 009/2015 da Prefeitura Municipal de Irani;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela empresa Profarma Specialty S/A, nos termos do art. 36 §2º, "a", para considerar irregular a violação tratada nos itens 2.1.2 e 2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. ***MAURI RICARDO DE LIMA***, ex-Prefeito Municipal de Irani, CPF n. 634.879.699-04:

2.1.1. com base no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.500,00*** (mil e quinhentos reais), em face do não atendimento de diligência no prazo fixado por este Tribunal, com 51 (cinquenta e um) dias de atraso e sem remeter a documentação solicitada, nos termos do Ofício OF. TCE/DMU n. 1336/2016, referente ao Relatório de Diligência DMU n. 77/2016;

2.1.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.500,00*** (mil e quinhentos reais), em razão da violação da ordem cronológica das exigibilidades quanto às Notas de Empenho ns. 1045, de 23/06/2015, e 1213, de 16/07/2015, infringindo os arts. 5º da Lei n. 8.666/93 e 37 da Lei n. 4.320/64.

2.2. à Sra. ***FABIANA PAULA RODRIGUES BIAZZI***, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irani, CPF n. 024.197.449-69, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.500,00*** (mil e quinhentos reais), em razão da violação da ordem cronológica das exigibilidades quanto às Notas de Empenho ns. 1045, de 23/06/2015, e 1213, de 16/07/2015, infringindo os arts. 5º da Lei n. 8.666/93 e 37 da Lei n. 4.320/64.

3. Representar ao Ministério Público, para os devidos fins, na forma do disposto no art. 65, §5º, da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supracitados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Irani e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2019
Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC